

# artigos científicos

## O PAPEL DAS OUVIDORIAS PÚBLICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

### *THE ROLE OF PUBLIC SECTOR OMBUDSMAN IN THE IMPLEMENTATION OF BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION ACT*

Ana Lucia Lourenço<sup>1</sup>  
João Daniel Vilas Boas Taques<sup>2</sup>

#### RESUMO

O advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe novos desafios ao poder público, em especial a participação do titular no tratamento de seus dados. Portanto, por serem ambas pautadas na participação direta do indivíduo na administração, as Ouvidorias Públicas despontam como órgãos essenciais à implementação da lei pelo Estado, facilitando a participação entre o ente estatal e os titulares dos dados, bem como possibilitando um maior controle social, transparência e conformidade. Assim, o presente estudo busca analisar a atuação das Ouvidorias Públicas na implementação da referida lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Geral de Proteção de Dados; LGPD; Ouvidorias; Ouvidorias Públicas; Transparência.

#### ABSTRACT

The advent of the Brazilian General Data Protection Act brought new challenges to the public authorities, particularly the participation of the data-holder in the treatment of their assets. Therefore, since both are based on the individual's direct participation in the administration, the Public Sector Ombudsman emerges as an essential body for the implementation of the law by the State, facilitating the participation between it and the data owners, as well as allowing greater social control, transparency and compliance. Thus, the present study seeks to analyze the ways in which the Public Sector Ombudsman can act in the implementation of aforementioned law.

**KEYWORDS:** General Data Protection Act; LGPD; Ombudsman; Public Sector Ombudsmen; Transparency.

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná. Ouvidora de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (biênio 2017/2018). Ouvidora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (biênio 2019/2020).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduado em Direito Internacional pela Damásio Educacional.

## 1. INTRODUÇÃO

Com os avanços da tecnologia e a virtualização das relações sociais e de consumo, pode-se dizer, seguramente, que o fluxo de dados e informações cresce a cada minuto. Por meio de uma simples pesquisa em um buscador, como o Google, softwares podem coletar as mais diversas informações, como a localização, deslocamento e até mesmo hábitos de consumo.

Assim, em tempos de amplo fluxo de dados e informações, potencializado pelas novas tecnologias, torna-se imperativa a regulamentação e a proteção do uso indevido dos dados pessoais compartilhados, assegurando-se que estes dados sejam utilizados estritamente para os fins que legitimaram a sua concessão pelo titular.

Em resposta a esses novos e dinâmicos desafios, e em consonância com as políticas adotadas em escala mundial, surge a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 15 de agosto de 2018.

A norma traz diversos princípios e definições, firmando, assim, os alicerces necessários para que o direito responda à essa nova e dinâmica sociedade, que, tal como as próprias tecnologias que lhe definem, está em constante mudança.

Em razão de seu caráter inovador, espera-se também que a lei traga novos desafios às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que operem dados, desafios estes que serão muito maiores ao Estado que, pela sua própria natureza e dimensão, demanda o acesso e uso de dados em uma escala muito maior.

Fruto de uma nova forma de pensamento, que preza pela participação do indivíduo, as Ouvidorias públicas podem, então, auxiliar a Administração Pública, facilitando a participação entre o ente estatal e os titulares dos dados, bem como proporcionando um maior controle social, transparência e conformidade.

Este artigo tratará, em um primeiro momento, sobre a LGPD e suas disposições, traçando as principais linhas que orientam a norma. Em seguida, abordar-se-á as implicações da Lei na Administração Pública e seus potenciais desafios. Por fim, buscará ressaltar a importância das Ouvidorias públicas enquanto aliadas na implementação da Lei 13.709/2018.

## 2. PRINCIPAIS ELEMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 15 de agosto de 2018, versa sobre o tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Nos termos do seu artigo 1º, tem como objetivo tutelar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o personalidade.<sup>3</sup>

3 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

Trata-se, pois, da consolidação de um debate global que vem se desenvolvendo desde os anos 1990, quando os avanços tecnológicos, em especial o desenvolvimento da *internet*, acabou por criar um maior fluxo de dados e informações, de modo que se tornou necessário marco normativo que fizesse frente à essa nova realidade.<sup>4</sup>

Isso porque a geração e a captação de dados cresceram de maneira exponencial. Transações bancárias, utilização de aplicativos de transportes, publicações em redes sociais e outros atos *online* geram grande volume de dados que, devidamente codificados, tornam-se a matéria-prima da nova economia: a informação.<sup>5</sup>

Esta nova economia é chamada de economia informacional, assim chamada porque a produtividade e competitividade de seus agentes dependem, essencialmente, da sua capacidade em trabalhar com informações nos seus mais variados níveis, da sua feitura à sua aplicação. Nesse novo modelo econômico, a informação é o elemento estruturante essencial à nova economia, do mesmo modo que o vapor e a eletricidade foram necessários às revoluções econômicas anteriores.<sup>6</sup>

Tem-se, nos dias de hoje, um novo modelo de negócio, baseado na monetização dos dados pessoais, em que “o pagamento – seja ele integral ou parcial – de muitos serviços é realizado com os dados pessoais do próprio consumidor”<sup>7 8</sup>, de modo que cabe ao Direito, à ciência jurídica, se readequar aos novos desafios emergentes desta nova realidade.

Nessa linha, a LGPD desponta como um mecanismo imprescindível aos tempos atuais, ao conferir maior segurança jurídica à totalidade das operações que envolvam dados pessoais.

Compartilhando dessa posição, Pinheiro aduz que “a legislação visa fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico”<sup>9</sup>. Tais objetivos encontram, também, previsão expressa no artigo 2º da Lei, que estabelece as ideias fundamentais que pautam a LGPD.<sup>10</sup>

4 Sobre o tema, leciona Pinheiro: “O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização”. PINHEIRO, Patrícia Peck. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Não-paginado.

5 BIONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*. Não-paginado.

6 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 114.

7 BIONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*. Não-paginado.

8 Sobre o tema, destaca-se também a lição de Pinheiro: “Como visto, a necessidade de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais decorre da forma como está sustentado o modelo atual de negócios da sociedade digital, na qual a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências”. PINHEIRO, Patrícia Peck. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Não-paginado.

9 PINHEIRO, Patrícia Peck. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Não-paginado.

10 **BRASIL**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

Trata-se, também, de uma legislação principiológica<sup>11</sup>, na medida em que estabelece amplo rol de princípios que, em razão da sua importância à privacidade do titular e dos seus dados<sup>12</sup>, devem ser observados. São eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Sobre os princípios, estes são uma convergência dos objetivos e linhas de atuação presentes nas mais diversas leis alienígenas que tratam sobre a proteção de dados, vinculando a norma, ainda, à proteção da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.<sup>13</sup>

Devido ao seu caráter inovador, o marco normativo em análise também traz em sua redação a definição de alguns conceitos e terminologias essenciais às operações envolvendo dados, que encontram previsão em seu artigo 5º. Aliás, a própria operação de dados recebe o nome de “tratamento” (art. 5º, X), sendo definido como toda operação

11 PINHEIRO, Patrícia Peck. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Não-paginado.

12 “É uma carga principiológica que procura conformar, justamente, a ideia de que o titular dos dados pessoais deve ser empoderado com o controle de suas informações pessoais e, sobretudo, na sua autonomia da vontade”. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*. Não-paginado

13 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 2011, 12(2), 91-108. p. 98.

realizada com dados pessoais, aí inclusas a coleta, produção, utilização, acesso, reprodução, processamento e qualquer outra atividade realizada sobre os dados.<sup>14</sup>

Nos termos do artigo 5º, I, dado pessoal é toda a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Os dados também podem ser definidos como “sensíveis”, o que ocorre quando relacionados às características da personalidade do indivíduo ou escolhas pessoais.<sup>15</sup> Apresentam esta característica distintiva em razão do seu conteúdo oferecer um maior vulnerabilidade, dado que sujeito a atos discriminatórios.

A lei também define como “titular” a pessoa natural, cujos dados pessoais são objeto de tratamento. O titular dos dados pessoais tem papel privilegiado nas operações, sendo-lhe outorgado o direito à autodeterminação informativa, cujos efeitos irradiam ao longo de toda a redação normativa.

Com previsão artigo 2º, II, da LGPD, a consagração da autodeterminação informativa é um dos principais pontos a serem destacados na lei.

Trata-se de uma evolução, e também alargamento, do direito à intimidade, definido em sua tradicional matriz liberal como o “direito de estar só”, ainda em 1890, que buscava tutelar a vida íntima, familiar e pessoal do indivíduo<sup>16</sup>. Contudo, na redefinida análise contemporânea, este direito passou a ser entendido, ante o advento da modernidade e a alteração das relações sociais, como o direito a controlar, endereçar e até mesmo interromper os próprios dados e informações.<sup>17</sup>

Tal princípio surgiu no Tribunal Federal Constitucional Alemão, ao julgar uma legislação censitária em 1983, que reconheceu a possibilidade de uma autodeterminação informativa, sob o argumento de que a proteção do indivíduo contra a coleta, armazenamento, uso e divulgação de seus dados derivaria dos direitos da personalidade. A única limitação a esse direito se daria nos casos de interesse público.<sup>18</sup>

Surge, assim, a privacidade enquanto autodeterminação informativa, que possibilita ao indivíduo o controle sobre o fluxo de suas informações. Para Doneda, a autodeterminação informativa se traduz no direito do indivíduo de controlar a obtenção, titularidade, tratamento e transmissão dos seus dados pessoais.<sup>19</sup>

A autodeterminação informativa é o fundamento sobre o qual se erige a LGPD, vez que se trata de uma manifestação direta dos direitos constitucionais da intimidade, privacidade e personalidade. É com base neste direito que o indivíduo assume o papel de protagonista no tratamento de seus dados.

14 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

15 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Não-paginado.

16 WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. p. 193-220. **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890).

17 RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92.

18 CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. p. 823-848. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 15 n. 107 Out. 2013/Jan. 2014. p. 827.

19 DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

Por esse princípio, o titular deixa de ser apenas um mero fornecedor de dados, assumindo um papel ativo e de destaque, em que tem o direito de acompanhar todo o processo de tratamento dos dados, da coleta ao seu termo, o que justifica a extensa previsão de direitos que lhe são atribuídos ao longo da lei, efetivando a sua participação ativa na gestão de dados.

Pela ideia de que os dados e informações são uma exteriorização do indivíduo, a autodeterminação informativa assume um papel essencial à salvaguarda da liberdade, privacidade e desenvolvimento da pessoa natural, direitos estes previstos no artigo 1º da LGPD e também na Constituição Federal.

É a afirmação do personalismo da lei, proporcionando ao titular o total controle de seus dados e informações, não apenas impedindo a sua captação, se assim entender, mas participando de maneira ativa na totalidade do tratamento de dados. O titular passa a interagir e intervir no processo de tratamento de dados.

A autodeterminação informativa tem fundamento, pois, no consentimento do indivíduo, condição necessária ao tratamento de dados, somente dispensável nas hipóteses previstas no artigo 7º (cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas, pesquisas, proteção de crédito e outras).

Ante a vulnerabilidade que advém da circulação dos dados pessoais, potencializada pela internet, fez-se necessária a manifestação clara do titular para garantir que este tem conhecimento de que seus dados serão captados e utilizados, bem como a finalidade para a qual serão destinados.

O consentimento é a exteriorização da própria autodeterminação informativa. É o que define o sentido e o alcance da autodeterminação informativa, vinculando todos os envolvidos no tratamento de dados à livre vontade do titular.<sup>20</sup> Modificada a finalidade do tratamento dos dados, por exemplo, faz-se necessário novo consentimento do titular.

A LGPD estabelece que o consentimento deve ser praticado pela pessoa natural titular dos dados, ou por seu responsável legal, e deve demonstrar, ainda, a livre manifestação de vontade do indivíduo, vontade esta que deve ser livre, informada, inequívoca e determinada.

O consentimento livre é a escolha que o indivíduo tem em optar pela aceitação ou recusa de compartilhamento de seus dados, sem que isto lhe cause qualquer prejuízo. Sendo livre, o indivíduo pode decidir, inclusive, quais os dados que serão fornecidos e quando serão revogados. Contudo, a sua liberdade de escolha pode sofrer limitações, como nos casos de serviços que somente serão fornecidos se houver a troca de suas informações.<sup>21</sup>

20 SILVA, Paulo Henrique Tavares da. SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS CONTORNOS DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. *Inf. & Soc.*:Est., João Pessoa, v.30, n.2, p. 1-19, abr./jun. 2020. p. 11.

21 MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 41.

Por informado, deve-se entender que as entidades responsáveis pelo tratamento de dados devem fornecer todas as possibilidades de utilização dos dados ao usuário, enquanto que por inequívoco se tem que o usuário deve consentir de forma ativa. O consentimento deve ser, também, determinado, devendo ser informado ao usuário a extensão do tratamento, os agentes envolvidos e as condições específicas.<sup>22</sup>

O art. 9º, § 1º, estabelece que o consentimento será considerado nulo se o titular tiver sido exposto a conteúdo enganoso ou abusivo, ou se não tiver sido demonstrado de forma clara e inequívoca. Do mesmo modo, será considerado nulo o consentimento que seja formulado de forma genérica

Para que o Consentimento seja considerado válido, faz-se necessária a observância dos elementos previstos em sua própria definição (art. 5º, XII), segundo a qual o consentimento deve ser livre, informado e inequívoco e com uma finalidade determinada. Em se tratando de dados sensíveis, o consentimento deve ser, ainda, fornecido de forma específica e destaca, consoante dispõe o artigo 11, I, da LGPD.

O consentimento, aqui, em observância ao mote da lei, não se encerra no momento na simples permissão para a coleta dos dados, se tornando a linha mestra pelo qual a operação se desenvolve, vinculando todo o processo de tratamento dos dados à vontade do agente, como a utilização, processamento, transmissão, compartilhamento e qualquer outra atividade.

Em virtude da sensibilidade e importância que os dados pessoais assumem na LGPD, impõe-se que os titulares tenham ciência de que devem consentir com a utilização de seus dados, bem como a finalidade para a qual estão sendo coletados e o livre acesso ao seu conteúdo ao longo de todo o processo.

O titular dos dados pessoais assume, assim, o protagonismo nas relações de operação de dados pessoais, sendo parte essencial não apenas à coleta, mas também na destinação dos dados, cabendo ao detentor dos dados observar os limites impostos. Com a autodeterminação informativa se coloca o titular como principal ator no tratamento dos dados.

Dentre os direitos do titular, elenca-se os de acessar, corrigir, anonimizar e até mesmo eliminar os seus dados, nos termos do artigo 18 da Lei. Sobre o tema, a lição de Frazão *et al.*:

Por conseguinte, revela-se impossível cogitar de proteção integral à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento da pessoa natural sem que se lhe garanta eficaz defesa e controle de seus próprios dados – o que se traduz na expressão autodeterminação informativa.

[...]

Daí a expressa referência do legislador brasileiro de que a proteção conferida tem o objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade

22 FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 299-302.

da pessoa natural” (art. 1º), verdadeira premissa que deve orientar a interpretação de todos os preceitos da LGPD.<sup>23</sup>

Outro a ponto a ser destacado na lei é a ideia de anonimização, sendo esta definida como a técnica que retira do dado a sua capacidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, quebrando o vínculo entre o titular e seu dado em maior ou menor grau, a depender da técnica utilizada.<sup>24</sup> São os dados que, ao contrário dos relacionados “à pessoa natural identificada ou identificável”, não permitem a identificação do seu titular.

O processo de anonimização busca eliminar os chamados “elementos identificadores” em uma base de dados, podendo se dar por meio de supressão, generalização, randomização e pseudoanonimização.<sup>25</sup>

A anonimização não se limita, pois, aos identificadores diretos, como nome e documentos, abrangendo, também, os dados como *internet protocol* (IP) e *cookies*, que podem ser utilizados, por exemplo, para definir os padrões de consumo do usuário.

A LGPD, tal como seu equivalente europeu, adotou, um conceito reducionista de anonimização, em que se admite que toda anonimização de dado é passível de falhas, podendo se tornar, novamente, identificável, refutando, assim, a suposição de anonimização robusta<sup>26</sup>.

Para tanto, a LGPD se valeu do que Bioni define como “critério da razoabilidade”, segundo o qual se exige, quando da anonimização, a utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento.<sup>27</sup> Assim, por essa lógica, se foi necessário um esforço além do razoável para a identificação do titular por meio de determinado dado, há uma violação ao critério da razoabilidade, não havendo que se falar, então, em dado pessoal.

A lei define, também, os agentes de tratamento, ou seja, aqueles responsáveis pela coleta e instrumentalização das informações fornecidas pelo titular. São eles: o controlador, o operador e o encarregado.<sup>28</sup>

Os agentes são obrigados a manter registro das operações de tratamento que realizaram (art. 37), apontando neste a finalidade, tempo de processamento, prazo e sigilo, bem como as hipóteses em que houver exclusão de consentimento. Trata-se, pois, do aspecto preventivo da lei, que tem como objetivo conferir maior proteção ao titular. Nesse sentido, Frazão *et al.* entendem que a normativa possui um

23 FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato e; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais (p. 677-715). In FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo e; OLIVA, Milena Donato. **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 678.

24 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 44.

25 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*. Não paginado.

26 DONEDA, Danilo. MACHADO, Diego. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e psudonimização de dados. p. 99-128. Revista dos Tribunais. vol. 998. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 110.

27 BIONI, Bruno. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. p. 191-201. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 21, nº 53. Janeiro-Março/2020. p. 192.

28 **BRASIL**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2020.



contundente aspecto preventivo, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo ao titular de dados.<sup>29</sup>

O controlador é o principal responsável pelo tratamento dos dados, enquanto que o operador, por sua vez, é mandatário, operando os dados pessoais conforme lhe for instruído (art. 39). Sobre eles recai a responsabilidade pelo correto tratamento dos dados. Nos termos do artigo 42 da norma, se, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais e em violação à LGPD, causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, serão obrigados a repará-lo.

A responsabilização será afastada em três hipóteses: quando ficar provado que os agentes não realizaram o tratamento; quando, embora tenham realizado o tratamento, não houver qualquer violação às disposições da LGPD; e quando a culpa pelo dano for exclusivamente do titular dos dados ou terceiro estranho ao tratamento.

Por meio da responsabilização dos agentes, busca-se preservar a autodeterminação informativa do titular. Trata-se, pois, de uma garantia de proteção aos direitos assegurados na lei, que, como dito alhures, assumem uma nova importância no atual modelo econômico. Sobre o tema, leciona Scopel:

O *caput* do art. 42, regra geral aplicável aos controladores (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado) não menciona a necessidade de comprovação de culpa por danos causados em decorrência da atividade de tratamento de dados, pelo que se infere a imposição de responsabilidade civil objetiva aos controladores. Essa conclusão é reforçada pelo fato de o art. 45 da LGPD estabelecer que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”, sendo certo que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do causador do dano.<sup>30</sup>

Outro agente importante é o “encarregado”, com inspiração no Data Protection Officer (DPO) da GDPR europeia. O agente é definido como pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Nos termos do artigo 41, § 2º, as atividades do encarregado consistem em aceitar reclamações e comunicações dos titulares e da autoridade nacional, prestar esclarecimentos e adotar providências, bem como orientar os funcionários da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados.

O papel de encarregado se mostra de vital importância à implementação da proteção de dados, pois se trata de peça chave ao exercício da autodeterminação informativa, estabelecendo o essencial contato entre o titular e os operadores dos dados.

29 FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato e; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais (p. 677-715). In FRAZÃO, Ana. TEPELINO, Gustavo e; OLIVA, Milena Donato. **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 681.

30 SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 7/2020 | Abr - Jun / 2020.

Permite-se, assim, por meio do encarregado, que o titular formule requerimentos e requisite informações sobre o tratamento de dados realizado.

Tem-se, assim, uma lei ampla em princípios e terminologias que busca dar prioridade ao titular, que, com o controle de seus dados, exercita a autodeterminação informativa.

### 3. A LGPD E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em se tratando de coleta, armazenamento e manipulação de dados a Administração Pública assume papel de destaque. Isso porque a sua atuação, pela sua própria natureza, demanda o amplo acesso e o uso de dados (pessoais ou não) – de modo a permitir, facilitar e conferir maior eficiência a atividade administrativa.<sup>31</sup>

Tome-se o Estado brasileiro, por exemplo. Por meio dos inúmeros documentos oficiais, declarações de renda, movimentos bancários e cadastro previdenciário, evidencia-se que a Administração dispõe de ampla gama de dados e informações. Neste sentido, Scopel entende que o Poder Público maneja, inclusive, uma ampla gama de dados sensíveis, como os de origem racial e referentes à saúde, como os prontuários médicos guardados pelo Sistema Único de Saúde.<sup>32</sup>

Em razão desse volume, a Administração também está sujeita à maiores riscos, bem como a um maior potencial de dano aos titulares. Em 2015, por exemplo, 191 milhões de estadunidenses tiveram seus dados pessoais violados. Os dados envolviam nome, endereço, data de nascimento, afiliações partidárias, números de telefone e e-mails, afetando os 50 estados e o distrito federal.<sup>33</sup> Na Índia, o vazamento dos dados contidos na base de dados Aadhar, a maior do mundo, atingiu mais de 1 bilhão de pessoas. Os dados, neste caso, envolviam, inclusive, informação biométrica, que poderia ser utilizada para abrir contas bancárias.<sup>34</sup>

É necessário atentar ainda para os riscos decorrentes do Estado de vigilância, que, tal como na fábula orwelliana “1984”<sup>35</sup>, se reveste de caráter autoritário. Os altos índices de violência no Brasil, bem como a insegurança generalizada por parte da população, constituem um ambiente propício ao afrouxamento dos limites impostos à coleta de dados, o que, por sua vez, pode levar a arroubos autoritários por parte do Estado.<sup>36</sup>

A LGPD deixou inequívoca, já em seu artigo 1º, a sua incidência sobre os órgãos públicos (“ou por pessoa jurídica de direito público”). Ademais, além das previsões

31 SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 7/2020 | Abr - Jun / 2020.

32 SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 7/2020 | Abr - Jun / 2020.

33 FINKLE, Jim; VOLZ, Dustin. Database of 191 million U.S. voters exposed on Internet: researcher. **Reuters**. Publicado em 28 de dezembro de 2015. Disponível em <<https://uk.reuters.com/article/us-usa-voters-breach-idUKKBN0UB1E020151229>>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

34 Aadhar: ‘Leak’ in world’s biggest database worries Indians. **BBC News**. Publicado em 05 de janeiro de 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/news/world-asia-india-42575443>>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

35 ORWELL, George. **1984**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn.

36 CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e identificação nacional: há antinomias? **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.19, n.120, p. 9-16, jul./ago. 2019.

gerais dispostas no texto, que se aplicam às pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, a Lei também destinou um capítulo específico ao tratamento de dados pessoais pelo poder público, no caso os artigos 23 a 32.

Sucedo que, diante da promulgação da Lei 13.709/2018, surgem algumas controvérsias a respeito da aplicação de alguns dos dispositivos da referida lei ao Poder Público. Dentre os pontos controversos, acentua-se a obrigatoriedade de consentimento do titular, consoante dispõe o art. 26 da LGPD. A respeito desse tema, Adami *et al.* afirmam que, por vezes, o cidadão não possui uma liberdade de escolha quanto à coleta de dados, pois o seu tratamento é essencial às atividades desenvolvidas Poder Público.<sup>37</sup> Cita-se, como exemplo, a ampla gama de informações coletada pela Justiça Eleitoral, como endereço e dados biométricos, mas que são essenciais à manutenção da democracia.

O artigo 23, em observância ao disposto no Lei de Acesso à Informação, indica quais pessoas jurídicas estão efetivamente sujeitas às normas da LGPD: os órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Poder Judiciário e do Ministério Público, e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Também devem ser somados à lista os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 23, § 4º).

O dispositivo em comento estabelece, ainda, que o tratamento dos dados pessoais deve atender a sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público<sup>38</sup>, observando-se, ainda, duas condições:

Incumbe ao Poder Público informar – o texto legal não diz a quem, mas infere-se que seja aos titulares dos dados – o fundamento legal e a finalidade da coleta e tratamento dos dados pessoais coletados, bem como indicar quem será o encarregado (pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a agência nacional de proteção de dados). Logo, conclui-se que o Poder Público não pode exigir todo e qualquer dado pessoal do particular, mas somente o que seja necessário para suas atividades públicas.<sup>39</sup>

Tem-se, assim, que a exigência do Poder Público pelos dados e informações deve estar limitada somente ao essencial para seus propósitos.

37 ADAMI, Mateus Piva. DOUEK, Daniel. FARIAS, Pedro. LANGENEGGER, Natalia. PARISIO, Isabela de Oliveira. Tratamento de dados pessoais pela administração pública: análise do SERPRO. p. 193-224. *In* **Proteção de dados pessoais no Brasil**: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018 (coord. Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Anna Claudia Beppu). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

38 “Da mesma forma que as instituições privadas devem apresentar uma finalidade clara e transparente para a realização do tratamento de dados pessoais, a pessoa jurídica de direito público deve adotar a finalidade pública e o interesse público para a realização de tratamento de dados”. PINHEIRO, Patrícia Peck. PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Não-paginado.

39 SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 7/2020 | Abr - Jun / 2020.

O poder público pode também compartilhar dados (art. 26, *caput*), desde que observadas as finalidades específicas de execução de políticas, bem como os princípios previstos no artigo 6º da Lei. O Poder Público tem o dever de garantir que o compartilhamento de dados observe os princípios e dispositivos elencados na LGPD.<sup>40</sup>

Contudo, é vedado à administração pública transferir informações a entidades privadas, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública, em que os dados forem de acesso público, quando houver previsão legal para tanto, quando respaldada em contratos e convênios e, por fim, quando a transferência objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades (art. 26, § 1º).

Além da já visitada regra geral de responsabilidade prevista no artigo 42, a LGPD também trouxe regras específicas de responsabilidade destinadas ao Poder Público, em harmonia ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Os artigos 31 e 32 da Lei estabelecem que quando houver infração aos dispositivos legais pelos órgãos públicos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá enviar informe com as medidas necessários a correção da violação, bem como solicitar aos agentes a publicação de relatórios. Scopel critica tais dispositivos afirmando que se trata, pois, de uma “tímida e inócua previsão de possibilidades”, que sequer são obrigatórias.<sup>41</sup>

Assim, do ponto de vista do direito público, tem-se que, em razão da sua amplitude, os órgãos da administração estão sujeitos a um rigor maior do que o imposto as entidades privadas, representando novo desafio a ser superado pela administração.

#### 4. O PAPEL DAS OUVIDORIAS PÚBLICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD

Para que exista, de fato, um controle social, em pleno funcionamento, faz-se necessário que o titular e a sociedade civil participem ativamente do controle e operação de dados. Em face dos novos desafios trazidos pela LGPD, as ouvidorias públicas surgem como uma aliada, proporcionando um espaço seguro para o diálogo e controle entre a Administração e o titular dos dados.

As ouvidorias públicas possuem origem na Suécia, entre os séculos XVIII e XIX, quando surgiu a figura do *ombudsman*. A tradução literal do termo *ombudsman* para o português é “mediador”, aquele que mediava a comunicação entre os cidadãos e o Poder Público.<sup>42</sup>

40 PINHEIRO, Patrícia Peck. PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Não-paginado.

41 SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 7/2020 | Abr - Jun / 2020.

42 CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. ÂLCANTARA, Elton Luiz da Costa. e LIMA NETO, Fernando Cardoso. Ouvidoria pública e governança democrática. In **Transparência e Controle Social: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Ano 1, n. 1 (dez. 1983-). Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 1983. P. 29-40. p. 29.

As ouvidorias públicas estão essencialmente ligadas à participação da população na gestão da administração pública, pois são um instrumento essencial ao efetivo e direto controle social das instituições por parte da sociedade civil. Neste sentido, leciona Cardoso que o controle social exige um inclusão social, a qual se dá por meio de uma participação ativa da sociedade na gestão pública, que permite ao cidadão sair do papel de mero destinatário da atividade estatal e participar da administração pública, orientando esta à construção do bem comum.<sup>43</sup>

Na condição de facilitadoras do diálogo, as ouvidorias podem e devem assumir papel de destaque na implementação e efetivação da LGPD.

Uma das possibilidades é a de as ouvidorias assumirem o papel de encarregado, previsto no artigo 41 da Lei.

A atuação prevista no artigo 41 da LGPD já encontrava previsão semelhante no artigo 40 da Lei de Acesso à Informação (LAI), que prescrevia a designação de autoridade para efetivar o monitoramento e *compliance* da administração pública com a disposição previstas na referida lei.

Em pesquisa realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Unesco, verificou-se a possibilidade de as ouvidorias assumirem as responsabilidades previstas no artigo 40 da LAI. Isso se daria em razão do fato de tanto a autoridade do artigo 40 quanto as ouvidorias apresentarem responsabilidades congêneres, não apenas para garantir o acesso do indivíduo à administração pública, mas também para auxiliar na governança institucional.

Nessa linha, tem-se, portanto, a possibilidade de as ouvidorias também assumirem a função de encarregado, posto que semelhante ao papel já desempenhado em observância ao artigo 40 da LAI.

Inspirado na figura do DPO da sistemática europeia, o artigo 5º, VIII, da LGPD define “encarregado” como a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”. Dispõe também o artigo 41 que o encarregado será responsável pela comunicação entre o ente responsável pelo tratamento de dados, o titular e a ANPD. É o responsável, ainda, pela governança institucional, auxiliando na implementação de ações que reforcem a LGPD.<sup>44</sup>

Sobre o tema, Hang e Kaunert afirmam o seguinte:

Esse canal de comunicação estabelecido entre os envolvidos no tratamento de dados é de vital importância, porque define e centraliza na pessoa do encarregado as informações das providências tomadas ou que devam ser tomadas, ou seja, é ele quem deve ser procurado para todos os esclarecimentos e requerimentos que dizem respeito ao

43 CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria pública como instrumento de mudança. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**: Brasília, 2010. p. 13.

44 **BRASIL**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

tratamento de dados. Daí a importância da documentação e registro de todos os atos.<sup>45</sup>

Trata-se, pois, de figura essencial à LGPD; por meio de suas funções de informação, controle e aconselhamento, o encarregado possui o condão de impulsionar e harmonizar as operações de dados em sua instituição.

Assim, ao atuar como canal de comunicação entre os agentes, titulares e órgãos competentes, pode-se afirmar que o papel das ouvidorias e do encarregado possuem similaridades entre si, dando margem, portanto, à possibilidade de se concentrarem em uma única figura. Isso porque ambos possuem a obrigação de facilitar a participação, o controle social, a transparência e a conformidade, dando o devido encaminhamento às manifestações do titular para que sejam prestados esclarecimento, garantindo, assim, o exercício aos direitos de acesso, retificação, portabilidade dos dados.

Ainda, por meio de uma análise das requisições, o encarregado pode orientar a entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. Concentrando-se esta função nas ouvidorias, as políticas de proteção de dados terão maior alcance na instituição, inserindo-se nas práticas de governança.

A governança pública associa-se a um movimento capitaneado pelo Banco Mundial no final do século XX, que buscava melhorar a prestação dos serviços públicos à população, por meio, principalmente, de um maior envolvimento da sociedade civil.

Logo, enquanto instrumentos de participação direta, as ouvidorias podem e devem assumir um papel de liderança nas práticas de governança de proteção de dados, potencializando a participação do titular, e também da sociedade, no Poder Público, o que se dá por meio do recebimento de manifestações de cidadãos, acompanhamento das providências em relação aos dados.

Com potencial ainda maior para a proteção de dados, há que se destacar o seu papel ativo.<sup>46</sup> Sob esta ótica, as ouvidorias têm o condão de realizar e promover estudos, implementar projetos, fazer diagnósticos e promover a capacitação dos servidores, o que se mostra essencial na implementação dessa nova cultura voltada à proteção de dados do titular, direcionando e, se necessário, reposicionando a atuação e prestação da Administração Pública.

As ouvidorias podem, também, assumir um papel auxiliar na implementação da LGPD. Isso porque, por serem uma figura externa e prévia às normas de proteção de dados, posto que as ouvidorias foram criadas anteriormente à LGPD, bem como por terem uma atuação que vai além do tratamento de dados, elas mesmas podem ser objeto de controle e até mesmo censura nos termos da Lei.

45 HANG, Cristina. Kaunert, Jane. Dos agentes de tratamento de dados. p. 88-106. In **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. (Coord. Regiane Martines dos Santos e Adriana Cristina F. L. de Carvalho. Comissão de Direito Digital, Tecnologia e Inteligência Artificial. OAB-SP 116ª Subseção. Jabaquara. 2020. p. 97.

46 SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. Ouvidorias do Poder Executivo Federal. 2013. Disponível em: <[https://www.cgu.gov.br/assuntos/ouvidoria/producao-e-servicos/consulta-publica/arquivos/producao\\_ouvidorias\\_executivo.pdf](https://www.cgu.gov.br/assuntos/ouvidoria/producao-e-servicos/consulta-publica/arquivos/producao_ouvidorias_executivo.pdf)>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

Tratar-se-ia, pois, de um arranjo descentralizado, em que a ouvidoria e os agentes da LGPD estão distribuídos em pessoas diversas. Essa organização descentralizada já foi adotada quando da implementação da LAI, em que alguns órgãos como o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil separaram a autoridade prevista no artigo 40 da Lei 12.527/2011 e as ouvidorias.<sup>47</sup>

A arquitetura organizacional descentralizada tem como vantagens a promoção da neutralidade e imparcialidade, evitando-se a confusão de interesses entre as ouvidorias e o tratamento de dados, que pode acabar por gerar uma interpretação diversa.

Assim, o encarregado seria uma figura criada especificamente nos termos da LGPD e para as funções ali previstas, enquanto às ouvidorias seria destinado o papel de auxiliar na implementação e integração da proteção de dados às instituições.

As ouvidorias públicas já representam uma nova cultura que objetiva maior participação do indivíduo na administração, colocando-o no centro do debate sobre a organização estatal. Essa cultura se originou já na redemocratização, na medida em que a Constituição Federal trouxe novo contexto social, de revitalização da cidadania, em que o controle social e o envolvimento da sociedade civil são elementares à própria essência do Estado brasileiro.

Do mesmo modo, a LGPD se insere nessa dinâmica, por meio da consagração da autodeterminação informativa, tendo como ponto principal a participação do indivíduo no tratamento de dados pessoais. Na lição de Santos e Taliba, consagrou-se um regime de participação entre titular de dados e os agentes, em que deve observar os interesses do primeiro.<sup>48</sup>

Assim, por terem origem semelhante na participação do indivíduo, as ouvidorias podem auxiliar o debate em prol de uma mudança cultural que estabeleça a ideia de que os dados pessoais são merecedores de proteção jurídica, por ser um meio de representação da pessoa na sociedade, e que o seu titular deve assumir um papel de destaque no tratamento de dados.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o avanço das tecnologias, a virtualização das relações, o crescente fluxo de dados pessoais e a sua monetização, a proteção de dados se tornou essencial à proteção não apenas do cidadão, mas também da sociedade como um todo, que vê a privacidade desaparecer em um mundo cada vez mais conectado.

Impõe-se, assim, a operação responsável dos dados pessoais dos cidadãos, para que lhe seja proporcionada a segurança necessária a participação em um mundo cada vez mais conectado, sem abrir mão do direito fundamental à privacidade.

47 Controladoria-Geral da União. Orientações para a implementação da Lei de Acesso à Informação nas Ouvidorias Públicas: rumo ao sistema participativo. **Coleção OGU**. Brasília, 2012.

48 SANTOS, Fabíola Meira de Almeida; TALIBA, Rita. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e os possíveis impactos. **Revista dos Tribunais** | vol. 998/2018 | p. 225 - 239 | Dez / 2018. Não-paginado.

Frente aos novos e dinâmicos desafios da modernidade, as ouvidorias públicas, por meio de reclamações, sugestões, críticas e elogios, possuem o potencial de auxiliar a administração pública na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, viabilizando canal de interação entre o cidadão e a administração pública.

Isso se dá, em grande medida, pelo fato de ambos os institutos estarem ligados a uma nova forma de gestão participativa, que pressupõe maior destaque do indivíduo na esfera estatal, no caso da proteção de dados, por meio da autodeterminação informativa recém consagrada, ou como cidadão, responsável pelo controle social das instituições.

Afinal, se a sociedade da informação se baseia em conexões e fluxos, seus mecanismos de controle e proteção também devem operar sobre as mesmas bases, criando-se, assim, uma verdadeira comunicação entre o indivíduo, detentor dos dados, e os operadores.

## BIBLIOGRAFIA

ADAMI, Mateus Piva. DOUEK, Daniel. FARIAS, Pedro. LANGENEGGER, Natalia. PARISIO, Isabela de Oliveira. Tratamento de dados pessoais pela administração pública: análise do SERPRO. p. 193-224. In **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018** (coord. Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Anna Claudia Beppu). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*.

BIONI, Bruno. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. p. 191-201. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 21, nº 53. Janeiro-Março/2020.

CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria pública como instrumento de mudança. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**: Brasília, 2010.

CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. ÂLCANTARA, Elton Luiz da Costa. e LIMA NETO, Fernando Cardoso. Ouvidoria pública e governança democrática. In **Transparência e Controle Social: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Ano 1, n. 1 (dez. 1983-). Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 1983.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Controladoria-Geral da União. Orientações para a implementação da Lei de Acesso à Informação nas Ouvidorias Públicas: rumo ao sistema participativo. **Coleção OGU**. Brasília, 2012.

CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e identificação nacional: há antinomias?. In **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.19, n.120, p. 9-16, jul./ago. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJL], 2011, 12(2), 91-108.

DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>.

DONEDA, Danilo. MACHADO, Diego. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e psudonimização de dados. p. 99-128. **Revista dos Tribunais**. vol. 998. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.



FINKLE, Jim; VOLZ, Dustin. Database of 191 million U.S. voters exposed on Internet: researcher. **Reuters**. Publicado em 28 de dezembro de 2015. Disponível em <<https://uk.reuters.com/article/us-usa-voters-breach-idUKKBN0UB1E020151229>>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato e; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais (p. 677-715). In FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo e; OLIVA, Milena Donato. **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

HANG, Cristina. Kaunert, Jane. Dos agentes de tratamento de dados. p. 88-106. In **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. (Coord. Regiane Martines dos Santos e Adriana Cristina F. L. de Carvalho. Comissão de Direito Digital, Tecnologia e Inteligência Artificial. OAB-SP 116ª Subseção. Jabaquara. 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORWELL, George. **1984**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. **Ouvidorias do Poder Executivo Federal**. 2013. Disponível em: <[https://www.cgu.gov.br/assuntos/ouvidoria/produtos-e-servicos/consulta-publica/arquivos/produto3\\_ouvidorias\\_executivo.pdf](https://www.cgu.gov.br/assuntos/ouvidoria/produtos-e-servicos/consulta-publica/arquivos/produto3_ouvidorias_executivo.pdf)>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida; TALIBA, Rita. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e os possíveis impactos. **Revista dos Tribunais** | vol. 998/2018 | p. 225 - 239 | Dez / 2018.

SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 7/2020 | Abr - Jun / 2020.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. e SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Inf. & Soc.: Est.** João Pessoa, v.30, n.2, p. 1-19, abr./jun. 2020.

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. p. 193-220. **Harvard Law Review**. Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890)